

**PROCESSO** : TC 001001/2016  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Airton Sampaio Martins  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1073/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3661 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas, em Sessão do Pleno realizada no dia 31 de agosto de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **Airton Sampaio Martins**.

**SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**  
Aracaju em 14 de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro Relator

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro

**LUÍS ALBERTO MENESES**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro

**ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-Substituto

**RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Conselheiro-Substituto

**Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/09/2023 07:44:33

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/09/2023 08:25:11

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/09/2023 08:27:34

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/09/2023 09:43:40

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2023 09:45:44

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2023 13:06:16

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2023 14:07:21

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/09/2023 10:27:36

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Airton Sampaio Martins.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 74/2022 (fls. 2136/2143), constatou que a prestação de contas foi apresentada em 15/04/2016, dentro do prazo regulamentar, atendendo o que prescreve o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 1.194.328,82 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos);
- 2- Foram juntados Demonstrativo de Contas Bancárias, Extratos e Conciliações Bancárias cujos os valores indicados nesses demonstrativos alcançam a cifra de R\$ 3.657.275,33, divergindo, assim, do saldo financeiro indicado nos balanços Financeiro e Patrimonial que é de R\$ 8.965.462,84;
- 3- Débito de precatórias (sentenças judiciais) no valor de R\$ 4.559.486,59;
- 4- Deixou de encaminhar junto às contas o Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 5- O limite máximo para o repasse seria de R\$ 3.386.728,87 (valor obtido do Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento - SISAP), sendo que, pelo que consta do demonstrativo dos Repasses de Duodécimos, foram repassados R\$ 3.411.328,68, o que resultou numa pequena diferença a maior de R\$ 24.599,81.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 97/2022 (fls. 2145),

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/09/2023 07:44:33  
dando ensejo à manifestação de defesa apresentada às fls. 2150/2155  
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/09/2023 08:25:11  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 15/09/2023 08:27:34  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/09/2023 09:43:40  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2023 09:45:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2023 13:06:16  
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 15/09/2023 14:07:21  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/09/2023 10:27:36

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu parecer nº 108/2022 (fls. 2408/2417), opinando pela REGULARIDADE COM RESALVAS das referidas contas, com base no que determina o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- a) Débito de precatórias (sentenças judiciais) no valor de R\$ 4.559.486,59;
- b) O limite máximo para o repasse seria de R\$ 3.386.728,87 (valor obtido do Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento - SISAP), sendo que, pelo que consta do demonstrativo dos Repasses de Duodécimos, foram repassados R\$ 3.411.328,68, o que resultou numa pequena diferença a maior de R\$ 24.599,81.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1073/2023 (fls. 2421/2422), acompanhou a Unidade Técnica, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de BARRA DOS COQUEIROS, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de AIRTON SAMPAIO MARTINS, em face da permanência das irregularidades acima delineadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do gestor Airton

Sampaio Martins, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em uma análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal, várias irregularidades puderam ser constatadas, todavia devidamente justificadas pelo gestor quando da sua apresentação de defesa. No entanto, restaram duas falhas não saneadas e que precisam ser destacadas.

Dentre estas, ressalta-se o descumprimento ao Art. 29-A da Constituição Federal, na medida em que o limite máximo para o repasse para a Câmara seria de R\$ 3.386.728,87, sendo que foram repassados R\$ 3.411.328,68, o que resultou numa pequena diferença a maior de R\$ 24.599,81.

Por fim, verificou-se a ausência junto às contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça necessária à análise da composição da dívida do Município.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise técnica da CCI oficiante e o parecer nº 1073/2023 do *Parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de BARRA DOS COQUEIROS, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de **AIRTON SAMPAIO MARTINS**, portador do CPF nº 236.082.005-25, com endereço para correspondência na Rua São Marcos, 450, Centro, Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**